



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/113 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador EJM – Empresa Jornalística da
Madeira, Unipessoal, Lda.**

**Lisboa
26 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/113 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento de 25 de maio de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social do operador pela SRPP – Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Publicidade, Lda..
2. A EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Funchal, desde 6 de março de 1989, na frequência 88.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *JM-FM*.
3. A EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., é igualmente detentora do título jornalístico *JM*, publicação de âmbito regional.
4. O capital social da EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., é de €50 000, 00 (cinquenta mil euros) detido na totalidade pela Região Autónoma da Madeira.

II. Análise e Fundamentação

5. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
6. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
7. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a

atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

- 8.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 9.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, SRPP – Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Publicidade, Lda., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 10.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 11.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i. Declarações do operador e da sociedade cessionária de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e da sociedade cessionária de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social atualizado;
 - v. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) da sociedade cessionária e cópia dos estatutos atualizados;
 - vi. Resolução n.º339/2017, que autoriza a cessão;
 - vii. Linhas gerais e grelha de programação;
 - viii. Estatuto editorial.

12. Tendo a licença do serviço de programas “JM-FM” sido renovada pela Deliberação 56/LIC-R/2008, de 17 de dezembro, retroagindo a produção dos seus efeitos à data de 6 de março de 2009, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
13. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
14. Refira-se que a SRPP – Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Publicidade, Lda., é detida, em 51%, pela Rádio Girão - Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda., e, em 49%, pela ACIN – ICloud Solutions, Lda., que, por conseguinte, não detém participações sociais noutros operadores. Ainda se refira que o grupo AFA, SGPS, SA., é detentor de 100% do capital social da Rádio Girão – Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda., a quem pertence a licença para o exercício da atividade de rádio do serviço de programas *Rádio Santana*, a emitir para o concelho com o mesmo nome. O referido grupo é igualmente detentor de 100% do capital da empresa Radiurbe – Produção e Comércio de Publicidade Rádio, Unipessoal, Lda., a quem pertence a licença para o exercício da atividade de rádio do serviço de programas *Rádio Calheta*, a difundir para o «concelho homónimo». O cessionário «não possui qualquer título jornalístico nem qualquer alvará de rádio local no concelho do Funchal».
15. Tendo por base os dados disponíveis encontram-se contabilizam-se 318 serviços de programas de âmbito local pelo que não é ultrapassado o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas no território nacional, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
16. Da mesma forma, quanto à circunscrição territorial, não é ultrapassado o limite de 50% previsto no n.º 5, do art.º 4.º.
17. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
18. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 26 de maio de 2017

O Presidente do Conselho Regulador,

Carlos Magno